



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 821, DE 2026 **(Do Sr. Nilto Tatto)**

Altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para aperfeiçoar a transparência e a publicidade das informações relativas ao lastro dos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), das Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) e dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para aperfeiçoar a transparência e a publicidade das informações relativas ao lastro dos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), das Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) e dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, na redação abaixo:

“Art. 44-A As emissões de CDCA, LCA e CRA deverão observar padrões mínimos de transparência quanto ao lastro de Crédito de acordo com o grupo, classe ou série de emissão, quando distribuídos e negociados em Bolsas de Valores e Mercadorias e Futuros e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários, conforme o art. 43 desta lei, com objetivo de:

- I - possibilitar avaliação mais minuciosa dos riscos de crédito, jurídico, operacional e de concentração;
- II - reduzir assimetrias de informação entre emissores, intermediários financeiros e investidores;
- III - facilitar a comparação entre diferentes emissões pertencentes a classes semelhantes de ativos;
- IV - mitigar o risco de estruturação de operações em desacordo com a finalidade declarada dos instrumentos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Art. 44-B As emissões de CDCA, LCA e CRA, quando distribuídos e negociados em Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários, deverão conter, em seção própria e de fácil identificação pelo investidor no momento de compra, resumo das principais características do lastro, incluindo:

- I - descrição dos tipos de contratos ou títulos de crédito adquiridos para compor a carteira subjacente;
- II - indicação dos segmentos da cadeia do agronegócio financiados;
- III - informações sobre prazos médios, estrutura de garantias predominantes e grau de concentração por devedor ou grupo econômico, em termos compatíveis com a preservação do sigilo bancário e comercial;
- IV - resumo da política e dos critérios de seleção dos créditos que compõem o lastro.

Parágrafo único. As informações de que trata esse artigo deverão ser apresentadas de forma padronizada, clara e comparável, de modo a facilitar a análise e a comparação entre diferentes emissões.

Art. 44-C Além das informações básicas sobre o lastro, as emissões de CDCA, LCA e CRA, quando distribuídos e negociados em Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários, deverão apresentar publicamente padrões mínimos de transparência informacional, que incluirão, no mínimo:

- I - identificação, ao menos em nível consolidado, dos devedores originários e dos destinatários finais dos recursos captados, por segmento econômico e, quando aplicável, por grupo econômico;
- II - divulgação de informações relativas aos ativos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

financeiros que lastreiem cada emissão do título, no nível das operações de crédito que originam os recebíveis, indicando, no mínimo, modalidade de crédito valor nominal, indexador, taxa de juros contratada, prazo, regime de amortização e principais garantias constituídas;

III - descrição da natureza econômica e da finalidade das operações de crédito originárias dos recebíveis, discriminando, quando couber, se voltadas a capital de giro, investimento, reestruturação de passivos ou outras finalidades relevantes para a avaliação do risco da carteira;

IV - informações quantitativas e qualitativas sobre o perfil de risco de crédito da carteira lastro no nível do devedor ou da carteira, compreendendo, no mínimo:

a) índices históricos de inadimplência e de perda realizada, por faixas de atraso, bem como taxas de recuperação de créditos inadimplidos;

b) quantidade de operações ativas e exposição total da carteira (exposição em risco) por segmento econômico, região e faixa de porte dos tomadores;

c) existência de ações judiciais relevantes, execuções, pedidos ou deferimentos de recuperação judicial ou extrajudicial, ou falência envolvendo o devedor ou o respectivo grupo econômico, quando tais eventos sejam materiais para a avaliação de risco;

d) indicadores de concentração da carteira por devedor ou grupo econômico, incluindo, quando aplicável, a participação dos dez maiores devedores no saldo total de exposição;

e) existência de embargo ou autuação administrativa relevante contra o empreendimento ou devedor, registrada em cadastros oficiais, quando tais eventos possam impactar a capacidade de pagamento ou o valor dos ativos;

f) existência de outras restrições administrativas ou regulatórias relevantes que possam afetar a capacidade de cumprimento das obrigações ou a liquidez dos créditos que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

compõem o lastro;

g) descrição sintética dos critérios e procedimentos de análise de crédito, classificação interna de risco, monitoramento e devida diligência adotados pelo emissor para a concessão e o acompanhamento das operações que compõem a carteira lastro.

§1º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, estabelecerão em regulamentação conjunta a forma, a periodicidade e o padrão de reporte das informações mínimas a serem prestadas sobre o lastro, podendo, ainda estabelecer exigências adicionais.

§2º A regulamentação de que trata o §1º deverá assegurar, no mínimo, a identificação dos tipos de instrumentos de crédito que compõem o lastro, dos devedores originários, dos prazos médios e das principais características das operações financiadas, admitida a consolidação ou anonimização de dados quando necessária à proteção de informações sensíveis, nos termos da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), sem prejuízo da adequada avaliação de risco pelo investidor;

§3º As informações previstas neste artigo deverão ser refletidas, de forma clara e destacada, nos documentos de oferta, nos termos de securitização e nas informações periódicas ao mercado, conforme normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Banco Central do Brasil.

§4º A ausência injustificada de prestação de informações ou a prestação de informações falsas, incompletas ou enganosas sujeitará os responsáveis às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das demais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

responsabilidades civis e penais.

Art. 44-D Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários regulamentar e fiscalizar a forma de disponibilização, em sistema eletrônico de acesso público, das informações consolidadas sobre o lastro de CDCA, LCA e CRA pelos emissores, com a finalidade de aprimorar a transparência do mercado e a proteção ao investidor.

§1º O sistema de que trata o *caput* conterà, ao menos, informações agregadas por unidades da Federação, por tipo de instrumento de crédito utilizado como lastro, por faixa de prazo e por ramo de atividade econômica financiada, em formato padronizado e comparável.

§2º As instituições emissoras, securitizadoras, agentes fiduciários e demais participantes da estruturação dos títulos deverão fornecer ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários as informações necessárias à consolidação dos dados, na forma da regulamentação.

§3º As informações serão divulgadas de forma a preservar o sigilo bancário e a proteção de dados pessoais, observado, contudo, nível de detalhamento suficiente para permitir melhor avaliação de risco pelo mercado.

§4º O sistema poderá integrar dados provenientes de entidades registradoras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, observadas as respectivas normas.

Art. 44-E As instituições financeiras emissoras de Letras de Crédito do Agronegócio deverão divulgar, ao menos uma vez ao ano, relatório simplificado de destinação dos recursos captados, em formato padronizado a ser definido pelo Banco Central do Brasil, contendo informações consolidadas sobre:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

I - volume total captado no período e estoque ao final do exercício;

II - distribuição da carteira de lastro por tipo de instrumento de crédito, como CPR, CDCA, CRA, ou outros que vierem a ser definidos em regulamentação;

III - distribuição da carteira de lastro por ramo de atividade econômica financiada por unidade da Federação.

Parágrafo único. O relatório de que trata o *caput* será disponibilizado no sítio eletrônico da instituição emissora e encaminhado ao Banco Central do Brasil, que poderá divulgar a consolidação das informações por segmento de mercado.

Art. 2º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários editarão as normas complementares necessárias à execução desta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, institui instrumentos centrais para o financiamento privado do agronegócio brasileiro, entre eles o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA). Desde a sua criação, esses títulos passaram por forte expansão, tanto em volume emitido quanto em base de investidores, com crescente participação de investidores pessoas físicas e institucionais.

Estudos sobre o funcionamento desses instrumentos indicam, contudo, que a estrutura de lastro é, com frequência, complexa e composta por múltiplas camadas de crédito - como Cédulas de Produto Rural (CPR), contratos diretos de financiamento e outros títulos -, o que dificulta a compreensão, por parte do investidor, dos riscos efetivamente assumidos. Na prática, a decisão de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

investimento é muitas vezes tomada com base apenas de indicadores de rentabilidade, prazo e classificação de risco, sem que haja acesso a informações padronizadas e comparáveis sobre a carteira de créditos que sustenta cada emissão.

Essa opacidade aumenta as assimetrias de informação entre emissores, intermediários financeiros e investidores, reduz a capacidade de avaliação adequada de riscos de crédito, jurídico, operacional e de concentração, e pode favorecer a estruturação de operações com perfis de risco diferentes daqueles recebidos pelo mercado. Em um segmento que já movimentava centenas de bilhões de reais, parte deles oriundos da poupança popular, a existência de informações mínimas, padronizadas e comparáveis sobre o lastro deixa de ser apenas uma questão de eficiência alocativa, passando a constituir requisito de segurança para o sistema financeiro e de proteção do investidor.

O presente Projeto de Lei é pontual e focado. Ele não cria novos títulos, não altera a lógica de financiamento, nem interfere na política de concessão de crédito ao agronegócio. O objetivo é apenas aprimorar a transparência e a publicidade de informações que já existem na origem das operações, mas que hoje não chegam de forma estruturada, granular e comparável ao conhecimento do mercado.

A inspiração para este Projeto de Lei reside em reformas regulatórias implementadas em outros mercados após crises associadas a produtos securitizados, em especial a crise dos títulos imobiliários subprime nos Estados Unidos da América, em 2008. Naquele episódio, a combinação de forte confiança nos ativos lastreados em créditos imobiliários, falta de transparência sobre a composição das carteiras e avaliação inadequada de risco contribuiu para a formação de uma bolha e para perdas sistêmicas. Um dos problemas identificados foi precisamente a insuficiência de informações sobre o lastro: títulos considerados seguros estavam, na realidade, expostos a créditos de alta probabilidade de inadimplência.

Situação análoga, no plano informacional, verifica-se hoje no mercado brasileiro de títulos de crédito do agronegócio, em que muitas vezes se adquire exposição a carteiras de recebíveis com base apenas em informações sobre prazo, taxa e *rating*, sem conhecimento estruturado sobre a origem, a qualidade e a distribuição dos créditos subjacentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Ademais, observa-se, no mercado europeu, movimento consistente de reforço a requisitos de transparência e divulgação de informações relacionadas a riscos e impactos nas cadeias produtivas, com destaque para a *Corporate Sustainability Reporting Directive* (CSRD) e para a *Corporate Sustainability Due Diligence Directive* (CSDDD). Esses marcos regulatórios ampliam substancialmente o escopo e o nível de detalhamento das informações que empresas e instituições financeiras devem reportar sobre sua exposição a riscos, inclusive aqueles ligados às cadeias de fornecimento, bem como os processos internos de gestão e de diligência sobre esses riscos. Nesse contexto, emissores e intermediários que atuam no financiamento do agronegócio brasileiro tendem a ser crescentemente demandados, por investidores europeus e globais, a adotar padrões mais elevados de governança informacional sobre o lastro de suas operações, sob pena de perda de competitividade e de aumento do custo de capital. O presente Projeto de Lei alinha-se a essa tendência, ao fortalecer a rastreabilidade e a qualidade das informações disponibilizadas ao mercado sobre as carteiras de crédito subjacentes a CDCA, LCA e CRA, sem criar novos produtos ou restrições setoriais, mas reduzindo assimetrias de informação e aprimorando a precificação de risco.

Dessa forma, parte dos dispositivos ora propostos dialoga com boas práticas internacionais de transparência, tendência global de ativos financeiros, adaptadas ao contexto dos títulos do agronegócio brasileiro, com intuito de priorizar a clareza e a rastreabilidade do lastro. Em síntese, a proposta:

1. Estabelece, em dispositivo geral, que CDCA, LCA e CRA observem padrões mínimos de transparência sobre o lastro, com vistas a reduzir assimetrias de informação e mitigar riscos de crédito, jurídico, operacional e de concentração;
2. Determina que Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários definam, em regulamentação conjunta quais informações devem ser reportadas, em que formato e com que periodicidade, aproveitando a experiência acumulada pelos reguladores e pelas entidades registradoras;
3. Prevê a divulgação de informações consolidadas, em sistema eletrônico de acesso público, em nível agregado por





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

- instrumento, setor de atividade e unidade da Federação, respeitando o sigilo bancário e a proteção de dados pessoais;
4. Reforça a função dos termos de securitização e prospectos de CRA, exigindo seção específica com resumo claro das principais características do lastro e de seu perfil de risco;
 5. Introduce relatório anual simplificado de destinação de recursos para as LCA, permitindo que investidores e o próprio mercado acompanhem, em linhas gerais, para quais segmentos da economia rural esses recursos estão sendo canalizados.

Trata-se, portanto, de medida de baixo custo regulatório, alinhada às melhores práticas de proteção ao investidor e de funcionamento transparente dos mercados de capitais. Ao conferir maior visibilidade à estrutura de lastro dos títulos do agronegócio, o Projeto contribui para a redução de riscos, o fortalecimento da confiança do público investidor e a consolidação desse importante segmento do sistema financeiro nacional.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2026.

Deputado NILTO TATTO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.076, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-11076-30-dezembro-2004-535271norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018-787077norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO